



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

<b>AVULSO Nº 72      PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 24.11.2021</b>			
01	Proc. 2534/21	Ver. Matheus Cavalcante	Institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, dispõe sobre a realização de análise de impacto regulatório, e dá op.
02	Proc. 2540/21	Ver. Augusto Santos	Institui seções especiais em mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas ou estabelecimentos comerciais afins, para produtos com curto prazo de vencimento, e dá op.
03	Proc. 2544/21	Ver. Renan Normando	Cria o Programa Amigo do Esporte e do Lazer no Município de Belém.
04	Proc. 2545/21	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a conscientização ambiental e a conservação da cidade limpa no Município de Belém, e dá op.



2534, 24.11.2021

2605  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, dispõe sobre a realização de análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - empreendedor toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

**II** - ato público de liberação da atividade econômica aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

**Parágrafo único.** Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

**I** - a livre iniciativa nas atividades econômicas;

**II** - a presunção de boa-fé do empreendedor; e

**III** - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

### SEÇÃO II DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

**Art. 4º** São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:

**I** - facilitar a abertura e encerramento de empresas;

**II** - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários

Matheus Cavalcante  
Vereador de Belém

ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento.

**III** - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;

**IV** - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

**V** - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

**VI** - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

**VII** - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

**VIII** - abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual, conforme classificação da REDESIM;

**IX** - autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores que exerçam microempresas ou empresas de pequeno porte.

**X** - estipular prazo máximo, não superior a 30 (trinta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos.

**XI** - estipular um prazo máximo, não superior a 60 (sessenta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

**XII** - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;

**XIII** - abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;

**XIV** - simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

**XV** - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§ 1º Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), cabendo ao órgão ou entidade requerente decidir no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis sobre o

**Matheus Cavalcante**  
Vereador de Berém

mérito do incidente suscitado.

§ 2º Todos os agentes públicos municipais, ao tratar com particulares que explorem qualquer atividade econômica, deverão proporcionar a solução mais simples, menos custosa e mais desburocratizada para a continuidade da empresa e do empreendimento, atentando ao princípio da mínima intervenção estatal.

### SEÇÃO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

**Art. 5º** São direitos dos empreendedores:

I - ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;
- b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;
- c) a legislação trabalhista;
- d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

**Art. 6º** Para o protocolo de qualquer petição, requerimento ou assemelhados na Prefeitura Municipal ou em seus órgãos, será utilizada, para fins de aferição de documentação, fiscalização e concessão de documento ou medida, a legislação ou portaria vigente à data do protocolo da documentação.

**Parágrafo único.** Qualquer ato normativo superveniente ao momento do protocolo não será aplicado na análise da documentação, apenas se comprovadamente favorável ao contribuinte.

### SEÇÃO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 7º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

**SEÇÃO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Caberá ao Poder Executivo a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto no *caput* será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.


**Art. 10º** A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

**Art. 11.** As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

**Art. 13.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao estabelecido nesta Lei.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

  
MATHHEUS CAVALCANTE  
VEREADOR DE BELÉM

## JUSTIFICATIVA

Apesar de o Brasil ser uma das grandes promessas mundiais para tornar-se a nova potência econômica, isso há tempos está longe de acontecer. Isso porque, em relação ao grau de liberdade econômica – que analisa o ambiente regulatório, abertura da econômica em relação aos demais países, o grau de interferência do governo na economia e a segurança jurídica para o fomento e desenvolvimento a atividade produtiva, nosso país está na posição nº 150 entre 180 nações analisadas pela *Heritage Foundation*.<sup>1</sup>

O fato de o Brasil estar distante das primeiras colocações e sendo classificado como um país com pouca abertura econômica implica em perda real de dinamismo da economia brasileira em relação aos demais países ao longo do tempo.

Por exemplo, em 1980, o PIB per capita do Brasil era de 4,9 mil dólares, enquanto na Coreia do Sul era de 2,2 mil dólares (Brasil era 2,2 vezes maior) e na China era de míseros 0,3 mil dólares (Brasil era 16 vezes maior). Hoje, o PIB per capita do Brasil é de 16,7 mil dólares (crescimento de 240% entre 1980 e 2018), o da Coreia do Sul é de 43 mil dólares (crescimento de 1.854%) e o PIB per capita da China atingiu, em 2018, 19,5 mil dólares (crescimento de 6.400%), de acordo com dados do FMI<sup>2</sup>. Este feito tem relação direta com a forma que os países empregaram as políticas públicas e determinações econômicas, sendo que os países que mais cresceram optaram pela liberdade econômica.

Um segundo exemplo da perda de dinamismo internacional é a baixa produtividade do trabalhador brasileiro. Em 1980, o trabalhador brasileiro representava 40% da produtividade de um trabalhador americano<sup>3</sup> e em 2018 este indicador caiu para míseros 25%<sup>4</sup>

Apesar do brasileiro trabalhar praticamente as mesmas horas semanais que um europeu, americano ou japonês, entre 2000 e 2015 a produtividade do brasileiro aumentou 30%, mas no mesmo período a chinesa subiu 267%, a indiana 126%, a coreana 65% e a chilena 56% (fonte dos dados OCDE).

Outro exemplo é o Índice de Desenvolvimento Inclusivo do Fórum Econômico Mundial. Nele, o Brasil ocupa a posição 67 entre 108 países de acordo com a sua situação socioeconômica, através da análise dos indicadores de PIB per capita, expectativa de vida, porcentagem de pessoas

<sup>1</sup> <https://www.heritage.org/index/ranking>

<sup>2</sup> <https://www.imf.org/external/datamapper/PPPPC@WEO/BRA/CHN/KOR>

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1635927-1-trabalhador-americano-produz-como-4-brasileiros.shtml>

<sup>4</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/19/brasil-baixa-produtividade-competitividade-comparacao-outros-paises.htm>

---

abaixo da linha da pobreza, emprego e renda ajustada pela concentração de renda. Ficou de fora, pela primeira vez desde 1998, do Top 25 do ranking de atração de investimento estrangeiro da consultoria AT Kearney. Este levantamento representa a percepção externa sobre a força da economia brasileira, através de entrevistas com 500 empresas estrangeiras sobre planos de investimento pelo mundo.

Um ambiente de negócios com baixa segurança jurídica, políticas públicas perenes de qualificação da mão de obra, burocracia, alto custo do capital e complexidade tributária, aliado a falta de políticas liberais mais contundentes nos últimos 40 anos implicou a fragilidade da qualidade do trabalho produzido, ou seja, temos um déficit significativo na formação do Capital Intelectual como mostram os rankings globais de Competitividade de atração e retenção de Talentos<sup>5</sup> (posição 73 de 119 países) e de Inovação<sup>6</sup> (posição 69 de 127 países) elaborados pelas conceituadas universidades de Cornell e Insead, bem como temos uma infraestrutura geral do país abaixo da média mundial - entre 140 países analisados pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a posição 81<sup>7</sup>.

Todos estes fatores citados anteriormente culminam na falta de Competitividade internacional da economia brasileira. Até países como a África do Sul, Cazaquistão, Chile e Peru são mais competitivos do que o Brasil<sup>8</sup>.

Por outro lado, há um setor produtivo iniciante que vem apresentando um bom desempenho dado as circunstâncias nacionais. O ecossistema de inovação brasileiro apresenta um melhor desempenho de desempenho do que a economia geral do país, uma vez que nos últimos anos conseguiu romper a barreira de valor agregado de cinco bilhões de dólares, valor este em linha com a média mundial.

Em 2019 foi atingida a marca de 8 unicórnios<sup>9</sup> (empresas nascentes de tecnologia e inovação “startups” com valor de avaliação acima de 1 bilhão de dólares), sendo que no ano de 2017 não se tinha nenhuma.

O Brasil também liderou a captação de investimentos de risco na América Latina em todos os estágios de maturação de uma startup, ao conseguir 56% do investimento em capital de risco em 2018, com 259 investimentos iniciais totalizando US\$ 1,3 bilhão<sup>10</sup>.

Mesmo assim o nosso ecossistema de inovação apresenta limitações estruturais para a ampliação desta onde de captura de investimentos. De acordo com o Índice de atração de *funding* do *Global Startup Ecosystem Report*, da consultoria Genome, temos a classificação 2 em uma escala de 0 a 10e no item de capacidade de realização/retorno de investimento de risco, temos a nota 5 e uma

<sup>5</sup> <https://www.insead.edu/global-indices/gtci>

<sup>6</sup> <https://www.insead.edu/global-indices/gii>

<sup>7</sup> <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2018/competitiveness-rankings/#series=GCI4.A.02>

<sup>8</sup> <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2018/competitiveness-rankings/>

<sup>9</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/de-zero-a-cinco-2018-foi-o-ano-do-boom-de-unicornios-brasileiros-7djtjuaky4jhwdnd8sewv876a/>

<sup>10</sup> <https://lavca.org/industry-data/inside-another-record-breaking-year-lavcas-annual-review-of-tech-investment-in-latin-america/>

---

escala de 0 a 10. Estes indicadores estão muito abaixo da média mundial.

Deste modo, é evidente a necessidade de tornarmos nosso ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e principalmente maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares. Por consequência teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e expansões dos próprios negócios. As políticas liberais são necessárias para garantirmos aos micros e pequenos empreendedores, este cenário de crescimento, uma vez que as MPEs respondem por 55% dos empregos com carteira assinada e 44% dos salários pagos no país<sup>11</sup>.

Já quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um processo que visa identificar o problema a ser enfrentado, os objetivos, os agentes envolvidos (*stakeholders*), bem como os prováveis benefícios, custos e efeitos das alternativas regulatórias, no contexto do desenvolvimento e implementação de políticas públicas e na atuação regulatória.

A AIR é um conjunto de procedimentos que antecede e subsidia o processo de tomada de decisão pela Alta Direção, possibilitando avaliar as opções existentes e suas possíveis consequências, com o intuito de contribuir para a efetividade da atuação regulatória e viabilizar o alcance dos objetivos pretendidos. A AIR pode ser compreendida como um processo de gestão de riscos regulatórios com foco em resultados, orientado por princípios, ferramentas e mecanismos de transparência, participação e *accountability*.

Outrossim, com esse projeto de lei busca-se facilitar a abertura de empresas, formalizando uma barreira de proteção legal em benefício do empreendedor.

Por fim, a teoria do risco administrativo considera o Estado um segurador universal da sociedade. Nesta, a figura jurídica do Estado é considerada uma salvaguarda jurídica da sociedade tanto nas ações como nas omissões. Referida situação levou a um estado de coisas de total letargia da máquina pública, pois, com receio de ser condenado em suas omissões toda a estrutura jurídica imposta acarreta uma maior burocracia e desconfiança no empreendedor.

Não se olvida que muito da demora nas emissões das licenças são devidas às carências de recursos humanos. No entanto, sabendo que esta é uma situação de difícil solução, haja vista a finitude dos recursos orçamentários, a solução que se impõe é autorização provisória de licenciamento, facilitando, sobremaneira, a atividade empreendedora, destravando a atividade empresarial.

Frente ao exposto, solicito auxílio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

<sup>11</sup> <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anu%C3%A1rio%20do%20Trabalho%20nos%20Pequenos%20Neg%C3%B3cios%202016%20VF.pdf>

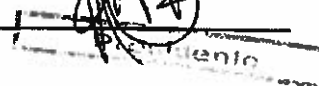


2540, 24.11.2021  
209646



**AUGUSTO**  
VEREADOR

*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*  
*2º Vice Presidente*



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_

**INSTITUI SEÇÕES ESPECIAIS EM  
MERCADOS, SUPERMERCADOS,  
HIPERMERCADOS, ATACADISTAS OU  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFINS,  
PARA PRODUTOS COM CURTO PRAZO DE  
VENCIMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Belém Institui e eu sanciono o a presente Lei:

Art. 1º Fica obrigado todo e qualquer mercado, supermercado, hipermercado, atacadistas ou estabelecimento comercial afins no âmbito do Município de Belém, a criar seção especial, com destaque ao consumidor, para produtos que possuam até 20% (vinte por cento) do prazo de validade do produto disponível ao consumo, ou ainda, 05 (cinco) dias remanescentes para o término do prazo de validade, o que for menor.

Parágrafo Único – O estabelecimento comercial que descumprir as normas do *caput*, estará sujeito a multa de 100 (cem) vezes o valor do produto localizado fora da seção especial do estabelecimento comercial de que trata esta Lei.

Art. 2º Ficam, também, obrigados tais estabelecimentos comerciais, fixarem por seção de produtos, informativos a respeito do prazo de validade daquela seção, a fim de auxiliar o consumidor no ato da compra.

Parágrafo Único - O estabelecimento comercial que descumprir as normas insculpidas no *caput*, está sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) do seu faturamento mensal, até a regularização desta condição.



**AUGUSTO**  
VEREADOR

*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*  
*2º Vice Presidente*

---

Art. 3º Para fins desta Lei, estão sujeitos todos os estabelecimentos comerciais que possuem como atividade principal a compra e venda de gênero alimentícios, com faturamento anual acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Porém, devendo ser observados os prazos de validade de todos os produtos a venda no estabelecimento comercial, ou seja, independentemente de ser do gênero alimentício.

Art. 4º Esta Lei entra em Vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 23 de novembro de 2021.

  
**VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS**  
**2º VICE-PRESIDENTE**



**UGUSTO**  
VEREADOR

*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*  
*2º Vice Presidente*

---

### **JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, o cidadão ao fazer as compras mensais para sua família, tem que ficar atento ao prazo de validade para não os perder ao consumo, pois se estiver com vencimento próximo, poderá perder alimento essencial a sua alimentação e, possivelmente, não possuir condições financeiras para fazer uma nova compra.

Assim, a fim de evitar o desperdício de alimentos que estejam vencidos, bem como facilitar ao consumidor no ato da sua compra, haja vista a dificuldade de localizar o prazo de validade na embalagem, os consumidores passam a ter ciência de que produtos que tenham menos de 05 (cinco) dias para o término do prazo de vencimento e/ou 20% (vinte por cento) de prazo remanescente, estarão na seção especial.

Além disso, haverá uma consequência natural de que estes produtos tenham uma redução no seu preço, possibilitando que pessoas menos favorecidas financeiramente possam realizar compras de produtos de qualidade no dia-a-dia para consumo imediato.

Ademais, o Projeto de Lei visa orientar, ainda, o consumidor sobre o funcionamento dos prazos de validade dos produtos por seções, diante da fixação das informações, possibilitando ao consumidor avaliar a necessidade e a possibilidade da comprar determinado produto em razão do fator prazo de validade.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 23 de novembro de 2021.

  
**VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS**  
**2º VICE-PRESIDENTE**



  
Presidente

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

*Cria o Programa "Amigo do Esporte e do Lazer" no Município de Belém.*

**Art. 1º** - Fica criado o Programa "Amigo do Esporte e do Lazer", no âmbito do município de Belém, com a finalidade de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município.

**Parágrafo único** - A participação das pessoas físicas ou jurídicas no Programa será efetuada pelas seguintes formas:

- I - Reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas e de lazer;
- II - Realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;
- III - Realização de ações que visam fomentar o esporte e o lazer;
- IV - Doação de materiais;
- V - Doação de valores em pecúnia, com anuência da Secretaria Municipal de Esportes;
- VI - Organização e patrocínio de competições e eventos esportivos, com anuência da Secretaria Municipal de Esportes, exceto aqueles com fins lucrativos;

**Art. 2º** - As pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar do Programa deverão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio do órgão público municipal competente, que expedirá o título "Empresa Amigo do Esporte e do Lazer" do referido ano de apoio.

**Art. 3º** - As pessoas físicas e jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer, inclusive por meio da colocação de placas para divulgação e publicidade, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo 1º - Caberá ao poder executivo regulamentar a presente lei nos aspectos referentes à modelos e dimensões das placas autorizadas para as empresas participantes do Programa.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos itens I, II e III do parágrafo único do artigo 1º da presente Lei, as placas de divulgação e publicidade poderão ser colocadas nos locais onde as reformas e realizações se derem;

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos itens IV e V do parágrafo único do artigo 1º da presente Lei, as placas de divulgação e publicidade poderão ser colocadas em espaço reservado para essa finalidade na sede da Secretaria Municipal de Esportes;

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos itens VI do parágrafo único do artigo 1º da presente Lei, as placas de divulgação e publicidade poderão ser colocadas nos locais de realização do evento ou competição, desde que voltadas para o espaço interno.

Parágrafo 5º - As despesas de confecção e instalação das placas de divulgação e publicidade correrão por conta das pessoas físicas ou jurídicas participantes do programa.

Art. 4º - O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá qualquer incentivo econômico ou estímulo fiscal a pessoas ou empresas em razão da participação no Programa, além da autorização prevista no art. 3º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021.

  
**RENAN NORMANDO**  
Vereador – PODEMOS.

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral o benefício que a prática de esportes pode gerar aos indivíduos. Para além da saúde física, o esporte possui um papel muito importante na formação psicossocial do cidadão, contribuindo para o desenvolvimento moral do indivíduo e auxiliando no processo de inclusão social. Assim, fica evidente a necessidade de o poder público fomentar este tipo de prática na população.

Contudo, cada vez mais, tem ficado evidente que o poder público, não consegue mais ser o único responsável por todas as demandas sociais (educação, cultura, esporte, lazer, segurança, etc.). Dessa forma, especialmente no que concerne à promoção de cultura, esporte e lazer, o caminho que tem sido traçado é o criar parcerias com a iniciativa privada.

Dito isso, o presente Projeto de Lei visa estimular a participação da iniciativa popular nas ações de promoção do esporte, de modo a permitir que pessoas físicas e jurídicas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas, por meio de doações de materiais, realização de obras, manutenção de equipamentos, reforma, ampliação de áreas destinadas à práticas esportivas ou a realização de ações que visem fomentar o esporte e lazer, em troca de publicidade.

Para não correr o risco de o projeto de lei confrontar-se com os interesses da administração pública nos aspectos de ordenação de anúncios e publicidades, o projeto estabelece que caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, estabelecer os critérios de dimensões e modelos das placas autorizadas para as empresas que participarem do programa.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



2545 - 24/11/2021 - 10/23

Presidente

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

*Dispõe sobre a conscientização ambiental e a conservação da cidade limpa no município de Belém, e dá outras providências*

**Art.1º.** A presente Lei visa a conscientização ambiental e a conservação da cidade limpa mediante a exigência de condutas ecologicamente corretas.

**Art. 2º.** Todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo (como papéis, invólucros, copos, cascas, bitucas, restos, resíduos, etc.) fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos do Município de Belém-PA, será multado na forma da Lei.

Parágrafo primeiro – O disposto no caput aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

Parágrafo segundo – Os dispostos na presente lei devem ser considerados e acompanhados também de outras ações de educação socioambiental no município de Belém, sendo este o seu objetivo central.

**Art. 3º.** A falta de cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – nos 2 primeiros meses de vigência e de implementação desta Lei:

a) advertência verbal: o infrator é advertido verbalmente e deve recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lata de lixo mais próxima;

b) advertência por escrito: pode ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração cometida por motoristas que não forem abordados diretamente (desde que anotada a placa do veículo); à infração cometida pela pessoa que tenha jogado o objeto de edificação; ou àqueles infratores (em qualquer um dos casos citados) que se recusem a recolher o objeto atirado nas vias públicas;

II – nos meses subseqüentes, a partir da data de vigência e implementação desta Lei, de acordo com a avaliação da autoridade fiscalizadora competente, são aplicadas as seguintes multas de acordo com o volume do objeto:

a) – Equivalente a 5,0 UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal para volumes mínimos, de tamanho igual ou inferior ao de uma lata de 350 ml;

b) – Equivalente a 20,0 UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal, para volumes até 1 (um) metro cúbico;

c) – Equivalente a 40,0 UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal, para volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

Parágrafo único – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o infrator será submetido a curso de proteção ambiental ou reciclagem.

**Art. 4º.** No caso da infração prevista nesta lei ser cometida por pedestre, esse será abordado no ato pelo agente público para a devida notificação e ciência da infração, através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

§ 1º Negando-se o infrator a fornecer seus dados para a lavratura do auto, o agente público poderá conduzi-lo coercitivamente ao distrito policial mais próximo, para o registro da ocorrência.



§ 2º No caso de flagrante do descarte de lixo por ocupante de veículo automotor, o agente público anotarà o número da placa e a multa será lançada ao proprietário do veículo, seja pessoa física ou jurídica.

**Art.5º.** Os recursos arrecadados pela Prefeitura Municipal de Belém com as aplicações das multas decorrentes dessa lei, poderão ser aplicadas em campanhas publicitárias sobre a poluição ao meio ambiente e na manutenção e instalação de lixeiras

**Art.6º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2021.

  
**RENAN NORMANDO**  
Vereador – **PODEMOS.**

## **JUSTIFICATIVA**

Basta caminhar pela área urbana da cidade de Belém para perceber os problemas com os resíduos sólidos. De fato, não é comum observar os cidadãos da cidade realizando coletas seletivas ou dando uma destinação adequada para aqueles resíduos que são produzidos diariamente; contudo, infelizmente ainda vemos com frequência indivíduos descartando irregularmente o lixo pela nossa cidade.

O quantitativo de resíduos sólidos gerados em Belém, e em sua região metropolitana, vem se tornando uma problemática de grande relevância, devido aos inúmeros impactos ambientais que poderão ser causados com a destinação inadequada deste material no meio ambiente. Dentre as problemáticas encontram-se a proliferação de mosquitos, ratos e demais organismos que são vetores de doenças como a leptospirose e a dengue. Além disto, outros impactos ambientais são observados, como os alagamentos, enchentes, a contaminação do solo e do recurso hídrico pelo chorume, material este oriundo da decomposição da matéria orgânica.

O presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a conscientização ambiental e a conservação da cidade limpa município, visa exatamente orientar e conscientizar o cidadão a não jogar lixo em vias e logradouros públicos, assim ajudando a evitar os entupimentos de bueiros e conseqüentemente enchentes, fazendo com que a sociedade em geral contribua com a limpeza urbana. Ressaltando-se, que o referido Projeto de Lei já está sendo utilizado em algumas cidades, sendo que na cidade do Rio de Janeiro, o "Lixo Zero" reduziu em 46% a quantidade de sujeira recolhida nas ruas.

Deve ser frisado, que o grau de limpeza de uma cidade é um dos indicadores mais evidentes do nível de civilidade e urbanidade de sua população. E mais ainda, da competência e eficiência da administração municipal na adoção de políticas públicas, programas e ações voltadas para a limpeza e boa manutenção dos espaços urbanos, bem como para o combate à degradação ambiental.

É dever de todo cidadão, evitar a sujeira dos espaços em que se vive, sejam residenciais, profissionais, recreativos ou públicos, e constitui hábito a ser ensinado e estimulado desde a infância. No entanto, infelizmente a realidade às vezes mostra exatamente o contrário e os maus hábitos, que deveria ser apenas uma exceção, acaba

se transformando em regra de comportamento, com a maioria das pessoas jogando lixo em vias e logradouros públicos, como se isso fosse algo perfeitamente normal e não um gesto degradante, imoral, que afeta diretamente de forma negativa o meio ambiente.

Para que se possa combater os citados maus hábitos, reorientar e reeducar os cidadãos para a adoção de práticas e comportamentos adequados, compatíveis com o interesse coletivo, é que existem os poderes públicos, os quais têm o dever de interferir para modificar positivamente o status quo, quando a realidade assim o exige.

Deste modo, o presente Projeto de lei tem o condão de fazer com que Câmara Municipal de Belém, na condição de Poder Público, o qual fiscaliza e normatiza, faça a sua parte oferecendo à sociedade um instrumento legal para a orientação, fiscalização, e até a penalização, quando se fizer necessário, do cidadão que infringir as regras de boa convivência, causando com os seus maus hábitos, danos para toda coletividade.

Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

FONTE:

<https://www.oliberal.com/mobiliza/artigo/o-impacto-dos-residuos-solidos-para-a-grande-belem-1.244486>